



Número: **0814725-23.2025.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **18/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **0812592-87.2025.8.14.0006**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)</b>	
<b>MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28485729	18/07/2025 13:05	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**À PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Nº MP: 08.2025.00139519-1

Processo de origem: 0812592-87.2025.8.14.0006

Ação: Ação Civil Pública

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu membro ao fim assinado, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem a presença de Vossa Excelência, inconformado com a decisão que indeferiu, no todo, os pedidos erigidos em sede de tutela provisória de urgência, nos autos da Ação Civil Pública em referência, conforme respectivo instrumento anexo, tempestivamente, com fundamento no artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL (EFEITO ATIVO)** (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil), demonstrando os motivos de sua irrisignação através das inclusas razões anexas.

Para tanto, desde já, indica-se que o presente recurso é tempestivo, considerando as regras e prerrogativas ministeriais insculpidas no art. 180, caput do CPC, bem como está em absoluta conformidade com o que preleciona o taxativo rol do art. 1.015 do CPC, em se tratando de impugnação de decisão interlocutória não concedeu a tutela provisória (ID nº 147375768 dos autos principais).

Outrossim, preenchidos os requisitos dos artigos 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, requer-se que seja recebido o presente recurso, concedendo-se liminarmente o efeito suspensivo/ativo ora pleiteado, determinando-se, após, seu regular processamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Ananindeua, <<Data ao finalizar>>.

-Assinado Eletronicamente-

**GRUCHENKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE**

*1ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais,  
Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, em exercício*



**À EGRÉGIA TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO PARÁ A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO**

Ref. Processo nº 0812592-87.2025.8.14.0006

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

Agravado: **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
COLEND A TURMA RECURSAL e  
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento movido pelo Ministério Público Estadual em face de decisão interlocutória do eminente Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua/PA, que equivocadamente indeferiu os pedidos ministeriais, em sede de Tutela de Urgência, conforme os fatos e fundamentos a seguir esposados:

**1. BREVISSIMO RESUMO FÁTICO**

Na data de 03 de junho de 2025, o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela, em desfavor do recorrido Município de Ananindeua.

Em sucinto resumo, tramitou extrajudicialmente no âmbito do Ministério Público, por meio desta 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, o Procedimento Administrativo SAJ nº 09.2024.00001627-1, que possuía o objetivo de acompanhar e fiscalizar a adoção das providências do Município de Ananindeua, visando a aquisição e utilização de câmaras refrigeradas, ou "câmaras frias", nas Unidades Básicas de Saúde de Ananindeua, para melhor e mais adequado acondicionamento de vacinas e imunobiológicos.

Após diligências infrutíferas junto à municipalidade para tentativa de solução extrajudicial da demanda, eis que constatado o expresse desinteresse da gestão municipal na correção da problemática voltada ao acondicionamento irregular de vacinas e agentes imunobiológicos em geladeiras de uso doméstico, no âmbito das UBS's municipais, não restou outra alternativa a este Órgão Ministerial, que não o ajuizamento da Ação Civil Pública em questão.

Desta feita, a ação em tela requereu a concessão da tutela de urgência a fim de determinar que, **no prazo de 90 dias**, o Município de Ananindeua promovesse a substituição de todas as

Belém II - 1º PJ Direitos  
Constitucionais Fundamentais,  
Defesa Patrimônio Público,  
Moralidade Adm/Ananindeua

Recurso

0812592-87.2025.8.14.0006



geladeiras de uso doméstico por câmaras refrigeradas-frias, em suas unidades de saúde de gestão municipal, inclusive que possuam outros nomes "apócrifos" (SUPER CLÍNICA, CLÍNICA SAÚDE DA FAMÍLIA, ESF, USF, SUPER CENTRO DE SAÚDE, POLICLÍNICAS, HOSPITAL PRONTO SOCORRO, MATERNIDADE MUNICIPAL, ETC), para garantia do correto acondicionamento de agentes imunobiológicos e imunizantes, em conformidade com o estabelecido no Manual da Rede de Frios do Ministério da Saúde (2017) e nas RDC's nº 197/2017 e nº 50/2002 da ANVISA.

Contudo, em decisão interlocutória proferida em 30/06/2025 (ID 147375768 dos autos principais), o douto Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua assim decidiu:

"[...] O pedido, ainda que nobre em sua motivação, exige exame técnico aprofundado, inclusive sobre as condições operacionais e estruturais de todas as unidades mencionadas, compatibilidade dos equipamentos solicitados, e o cronograma de eventual substituição já em curso. A tutela, se concedida de imediato, **poderia causar risco de grave lesão à ordem administrativa e ao interesse público, contrariando o princípio da reserva do possível.**

Além disso, **o prazo de 90 dias pretendido revela-se insuficiente para o cumprimento de todas as providências técnicas, logísticas e administrativas exigidas**, podendo gerar medidas ineficazes ou precipitação administrativa.

Por fim, **não se encontra presente provas de que os aparelhos usados para refrigeração das vacinas tenham causado qualquer perda delas.**

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, por entender ausentes os requisitos do art. 300 do CPC. Ressalto que a matéria será melhor analisada após a instrução, oportunizando-se ao requerido a apresentação de informações técnicas e orçamentárias que demonstrem a viabilidade (ou não) do pleito.

CITE-SE a FAZENDA PÚBLICA mediante remessa eletrônica dos autos para, querendo, contestar os termos da inicial, no prazo de 30 dias.

Apresentada a contestação, à Réplica no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[...]"

Ocorre que, a despeito da conhecida nobreza daquele douto Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ananindeua, *data máxima vênia*, a decisão acima recortada incorreu em claríssimo equívoco ao indeferir o pedido elidido em sede de tutela de urgência, como visto resumidamente acima e conforme melhor se delineará nos tópicos subsequentes.

Portanto, inconformado com tal decisão, uma vez que equivocada à luz do Direito, o Ministério Público propõe o presente Agravo de Instrumento objetivando a reforma de tal decisão para o fim de **que o Agravado, Município de Ananindeua, em sede de tutela de urgência**, seja compelido a, no prazo de 90 dias, substituir todas as geladeiras de uso doméstico por câmaras refrigeradas-frias, em suas unidades de saúde municipais, a fim de que as vacinas e imunobiológicos sejam corretamente armazenados, de modo a evitar uma possível ineficácia biológica dos mesmos.



## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA

Excelências, ao nos atermos aos termos da decisão proferida pelo magistrado de piso, é possível identificar que, em seu entendimento, não seria possível o deferimento da antecipação de tutela, consoante requerido pelo Ministério Público, em suma por 3 razões esposadas na decisão ora guerreada:

- Exigência de exame técnico aprofundado para provimento do pedido, sob pena de risco de grave lesão à ordem administrativa e ao interesse público, considerando o princípio da reserva do possível;
- Prazo insuficiente para cumprimento de todas as providências técnicas, logísticas e administrativas exigidas;
- Ausência de provas de que os aparelhos usados atualmente para refrigeração das vacinas (geladeiras domésticas), causem prejuízo aos imunizantes.

Mostrar-se-ão, abaixo, as razões pelas quais os argumentos/fundamentos invocados pelo eminente magistrado de piso não podem prosperar sob pena de, nesta hipótese, se ferir a primariedade de atendimento do interesse público irradiado no pedido em questão, que versa sobre matéria de saúde pública, portanto, de assumida urgência e sensibilidade, e que não pode aguardar instrução final do feito, a fim de não proporcionar continuidade do estado de irregularidade de acondicionamento de imunizantes no município de Ananindeua.

### 2.1. Da Robusta Demonstração Técnica que Respalda o deferimento do pedido e da Não Lesão à Ordem Administrativa. Situação de natureza sanitária e que não pode ser obstada por entraves burocráticos do Município. Impossibilidade de invocação do Princípio da Reserva do Possível.

Apesar do olhar cauteloso do magistrado *a quo* no que diz respeito à colheita de maior respaldo técnico que autorizasse a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consoante pedido apresentado pelo Ministério Público, ao examinarem-se os fundamentos da inicial (ID 145487068 dos autos principais), nota-se com considerável clareza que o pedido apresentado - e que visou a substituição dos refrigeradores de uso doméstico por câmaras refrigeradas no âmbito das unidades de saúde municipais em Ananindeua - não partiu de preferências ou mero "preciosismo" do Parquet, mas surgiu da realização de inúmeras inspeções técnicas nas unidades de saúde municipais, e que constatou estado de irregularidade no acondicionamento de vacinas em muitas delas, com seu armazenamento inadequado em refrigeradores domésticos, cuja utilização, veja-se, É VEDADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, bem como pelas Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC's) da ANVISA.

Ora Excelências, com máximo respeito, afirmar que não existe respaldo técnico para deferimento do pedido é o mesmo que desconsiderar um verdadeiro "dossiê técnico" apresentado pelo Parquet em sua petição, após instrução prolongada de procedimento que provocou, através de

Belém II - 1º PJ Direitos  
Constitucionais Fundamentais,  
Defesa Patrimônio Público,  
Moralidade Adm/Ananindeua

Recurso

0812592-87.2025.8.14.0006



ofícios, o próprio Ministério da Saúde que, repita-se, informou, a despeito do que já consta expressamente catalogado em seu Manual da Rede de Frios (2017), que o uso de geladeiras domésticas NÃO É MAIS RECOMENDADO.

Mas não foi o único órgão chamado à baila!

Com o intuito de proporcionar maior elucidação acerca da matéria sob análise, na instrução do procedimento administrativo que tramitou nesta representação ministerial, e que constou integralmente anexado na inicial, foi solicitado ao Conselho Regional de Farmácia - CRF-PA, conforme despacho à fl. 192 do PA anexado à inicial, a elaboração de parecer técnico a respeito do procedimento correto, levando-se em conta os parâmetros técnicos para acondicionamento de imunizantes. No mesmo sentido, também foi solicitado ao Ministério da Saúde e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde- DENASUS, esclarecimentos sobre a obrigatoriedade do uso de câmaras refrigeradas para armazenar agentes imunobiológicos e imunizantes (vacinas).

Em resposta apresentada, conforme fls. 209/213 do procedimento extrajudicial anexo da inicial, o Ministério da Saúde (MS) por meio de sua Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, esclareceu que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA já se posicionou sobre o assunto, estabelecendo na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 197/2017, que os estabelecimentos que realizam serviço de vacinação, **devem dispor de equipamento de refrigeração para guarda e conservação de vacinas em conformidade com o que preconiza a RDC nº 50/2002, recomendando a substituição de todas as geladeiras domésticas por câmaras frias devidamente registradas na ANVISA**, vejamos o recorte abaixo:

A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 197/Anvisa, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana em seu Art. 10 define que o estabelecimento que realiza o serviço de vacinação deve dispor de instalações físicas adequadas para as atividades de vacinação de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, ou regulamentação que venha a substituí-la, e devendo ser dotado, no mínimo, dos seguintes itens obrigatórios: § 2º O equipamento de refrigeração para guarda e conservação de vacinas deve estar regularizado perante a Anvisa, portanto todas as geladeiras domésticas devem ser substituídas.

Desta forma, a CGGI coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, através do telefone (61) 3315-2052.

Nesse sentido, tendo em vista que a **Despacho CGGI/DPNI (0042945296)** traz elementos capazes de responder ao quanto solicitado pelo Órgão Diligenciador, restituímos o expediente para conhecimento da manifestação e providências que se fizerem necessárias.

Na oportunidade informamos o envio dos seguintes documentos:

- **Despacho CGGI/DPNI (0042945296)**.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**ETHEL MACIEL**  
Secretária de Vigilância em Saúde e Ambiente

Documento assinado eletronicamente por **Ethel Leonor Noia Maciel, Secretária(a) de Vigilância em Saúde e Ambiente**, em 06/09/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**; e art. 8º, da **Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://pse.saude.gov.br/validar\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://pse.saude.gov.br/validar_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0043044872** e o código CRC **COCAF63B**.

Referência: Processo nº 25000.127374/2024-88 SEI nº 0043044872

Coordenação de Demandas de Órgãos Externos de Vigilância em Saúde - CDEX/SVSA  
SRTVN 701, Via W5 Norte, Edifício PD700, 7º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-040  
Site - saude.gov.br

Belém II - 1º PJ Direitos  
Constitucionais Fundamentais,  
Defesa Patrimônio Público,  
Moralidade Adm/Ananindeua

Recurso

0812592-87.2025.8.14.0006



Igualmente, o Conselho Regional de Enfermagem do Pará- COREN/PA, alinhando-se ao entendimento emitido pelo Ministério da Saúde, dispôs, conforme Parecer Técnico nº 01/2024 (fls. 214/218 do PA anexo à inicial), que "De acordo com o Manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde, refrigeradores de uso doméstico, projetados para alimentos, **não são mais recomendados para o armazenamento de imunobiológicos**. Esses refrigeradores não possuem a precisão necessária para o controle de temperatura, o que pode comprometer a eficácia das vacinas" [grifos nossos], recomendando, também, a substituição de geladeiras de uso doméstico por câmaras frias para o adequado acondicionamento de vacinas.

Da mesma forma, robustecendo ainda mais o entendimento emitido primariamente pelo Ministério da Saúde e pelo COREN/PA, o DENASUS, em resposta às fls. 240/242 do PA anexo à inicial, esclareceu que **há clara irregularidade no uso de geladeiras domésticas para armazenamento de vacinas**, referendando o contido no Parecer Técnico do COREN/PA, ao dispor que o uso de tais equipamentos para o acondicionamento de imunizantes, coloca em risco a qualidade destes:

8. Pode-se perceber, tanto pela manifestação da área técnica, transcrita no item 8 acima, quanto pela manifestação do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, **a impossibilidade do uso de geladeiras domésticas**. Assim, a irregularidade já está identificada. Qualquer atuação do DenaSUS representaria esforço desnecessário, para identificar fatos já comprovados. Pelos motivos expostos, considera-se que o quesito relevância não foi cumprido.

9. Diante do exposto, conclui-se que, no que se refere à análise de admissibilidade da demanda, os quesitos competência e relevância não foram atendidos e, conseqüentemente, a demanda não pôde ser acatada. Contudo, infirmo que os autos foram encaminhados à Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente- SVSA/MS, para que adote as providências de sua competência, enquanto primeira linha do controle interno.

10. Permaneço à disposição para prestar demais esclarecimentos julgados necessários.

Respeitosamente,

ALEXANDRE ALVES RODRIGUES  
Diretor do Departamento Nacional do Sistema Único de Saúde

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Rodrigues, Diretor(a) do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde**, em 27/02/2025, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0046209354** e o código CRC **757B4369**.

Referência: Processo nº 25000.127397/2024-92 SEI nº 0046209354

Coordenação de Gestão Estratégica em Auditoria - COGEA/DENASUS  
Espanhada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - [saude.gov.br](http://saude.gov.br)

Abrindo parênteses, registra-se que, diante de tamanho respaldo, oportunizando em **diversas diligências ministeriais** a busca por solucionar extrajudicialmente as problemáticas relacionadas à utilização de equipamentos inadequados para o armazenamento de imunobiológicos nas unidades de saúde de Ananindeua, inclusive com proposta de TAC que foi rejeitada oficialmente pelo Município, evidencia-se a persistência da situação precária de funcionamento do serviço de imunização em referência, não restando, assim, alternativa outra, que não o provimento jurisdicional, como meio de, na condição de defensor e guardião dos interesses indisponíveis da população no que diz respeito à saúde dos munícipes de Ananindeua, se garantir o respeito ao direito à saúde da comunidade como um todo no escopo de assegurar maior qualidade de acesso à vacinação segura dos usuários que dependem do SUS, evitando inclusive eventuais danos de maior monta.

Se não bastassem os relatórios remetidos a esta Promotoria pelas entidades técnicas acima mencionadas, e que referendaram categoricamente o pedido, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 197, da ANVISA, em seu art. 10, também já dispunha sobre a estrutura física, e as necessidades mínimas de materiais, equipamentos e medicamentos necessários para o correto acondicionamento de imunizantes em estabelecimentos de saúde em conformidade com o disposto na RDC nº 50/2002, conforme abaixo colacionado:

Art. 10 O estabelecimento que realiza o serviço de vacinação **deve dispor de instalações físicas adequadas para as atividades de vacinação de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002**, ou regulamentação que venha a substituí-la, e devendo ser dotado, no mínimo, dos seguintes itens obrigatórios:

(...)

III- sala de vacinação, que deve conter, no mínimo:

(...)

6. **equipamento de refrigeração exclusivo para guarda e conservação de vacinas, com termômetro de momento com máxima e mínima;**

Ressalte-se, ainda, o Parecer Técnico nº 01/2024 emitido pelo COREN/PA, já esmiuçado em preâmbulo, e que dispôs categoricamente sobre a necessidade da substituição de geladeiras domésticas por câmaras frias capazes de armazenar imunobiológicos em temperatura adequada sem comprometer a qualidade dos imunizantes disponibilizados à população, vejamos:

(...)

Câmaras frigoríficas, positivas e negativas, são adequadas para o armazenamento em grande escala, especialmente em centrais de distribuição. Elas proporcionam a temperatura necessária para a conservação de vacinas por longos períodos e em grandes quantidades, mantendo a faixa térmica específica para cada tipo de imunobiológico.

(...)



Considerações sobre Refrigeradores Domésticos: De acordo com o Manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde, **refrigeradores de uso doméstico, projetados para alimentos, não são mais recomendados para o armazenamento de imunobiológicos.** Esses refrigeradores não possuem a precisão necessária para o controle de temperatura, o que pode comprometer a eficácia das vacinas.

As instâncias que ainda utilizam refrigeradores domésticos devem proceder à substituição gradativa por câmaras refrigeradas registradas pela ANVISA. Durante o período de transição, medidas de segurança, como o monitoramento rigoroso da temperatura, devem ser adotadas para minimizar o risco de variações térmicas inadequadas.

**O uso contínuo de refrigeradores domésticos em desacordo com as normas vigentes aumenta significativamente o risco de comprometer a eficácia dos imunobiológicos.** Esses equipamentos são incapazes de manter a faixa de temperatura exigida com a precisão necessária, expondo as vacinas ao risco de congelamento ou superaquecimento.

Conclusão:

A utilização de câmaras refrigeradas, caixas térmicas, freezers e instrumentos de medição de temperatura, conforme recomendados pelo Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação e a Política Nacional de Imunização, é fundamental para garantir a qualidade e segurança dos imunobiológicos. **A substituição de refrigeradores domésticos por câmaras registradas pela ANVISA é imprescindível para manter a integridade das vacinas e assegurar o sucesso das campanhas de imunização, protegendo a saúde pública.** (destaques nossos)

Tal entendimento não é uma invenção do Parquet, antes, já está alicerçado há 08 anos no próprio "Manual da Rede de Frios do Ministério da Saúde"<sup>1</sup>, ao disciplinar que, em razão do avanço tecnológico, "*refrigeradores de uso doméstico não são mais adequados para o armazenamento de imunizantes*", evidenciando a necessidade urgente e inegável de substituição desses equipamentos por câmaras refrigeradas. Vejamos o que dispõe o capítulo 6.6 do referido manual:

6.6 Câmara refrigerada e freezer científico para conservação de imunobiológicos:

Na cadeia de frio, estes equipamentos são indicados para o armazenamento dos imunobiológicos. (Figura 24):

<sup>1</sup> Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/rede-de-frio/publicacoes/manual-de-rede-de-frio-do-programa-nacional-de-imunizacoes-5-ed/view>



Figura 24 Câmara refrigerada



As câmaras refrigeradas são aplicáveis aos imunobiológicos armazenáveis à temperatura positiva, de +2°C a +8°C.

Os freezers indicados para os imunobiológicos armazenáveis à temperatura negativa, -25°C a -15°C, tais como febre amarela (FA) e a vacina da poliomielite (VOP).

(...)

Atualmente, **dadas a evolução tecnológica**, as novas oportunidades de mercado, as necessidades de qualificação e a otimização dos processos da cadeia de frio, **esses equipamentos específicos são recomendados para armazenar imunobiológicos.**

Nesse sentido, os refrigeradores de uso doméstico, projetados para a conservação de alimentos e produtos que não demandam precisão no ajuste da temperatura, não são indicados ao armazenamento e à conservação dos imunobiológicos. **63,66 Assim, deve-se substituir os refrigeradores de uso doméstico, considerando a necessidade contínua do gerenciamento do risco e do aprimoramento da Rede de Frio.** (grifos nossos)

Conforme se depreende da leitura exaustiva dos dispositivos normativos supracitados, ao contrário do que alegou o magistrado em sua decisão, *data vênia*, equivocada, verifica-se, sem margem de dúvidas, e não por "achismos", mas com a propriedade técnica robusta do que foi firmado e confirmado pelo Ministério da Saúde, que os refrigeradores de uso doméstico **NÃO SÃO MAIS RECOMENDADOS PARA A CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS, POIS FORAM PROJETADOS PARA ALIMENTOS E NÃO POSSUEM PRECISÃO NO AJUSTE DA TEMPERATURA**, fato que coloca em dúvida a qualidade das vacinas armazenadas em geladeiras

Belém II - 1ª PJ Direitos  
Constitucionais Fundamentais,  
Defesa Patrimônio Público,  
Moralidade Adm/Ananindeua

Recurso

0812592-87.2025.8.14.0006



domésticas, haja vista a sensibilidade dos imunobiológicos a variações térmicas que exigem equipamentos com desempenho superior ao dos equipamentos domésticos.

O uso de equipamentos que não atendem aos critérios de qualidade, dispostos nos dispositivos normativos acima referenciados, **coloca em grave risco a saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde**. Assim, a substituição dos refrigeradores domésticos por câmaras refrigeradas nas unidades de saúde de Ananindeua, nos moldes do que preconiza o Manual da Rede de Frios do Ministério da Saúde, bem como nas RDC's nº 197/2017 e Nº 50/2002, é fundamental para o correto acondicionamento de imunizantes no município, eis que atualmente constam em desconformidade com o estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Excelências, pareceria até satírico, *data máxima vênia*, mas por incrível que pareça, estamos falando do 3º maior município da região Norte brasileira (Ananindeua, segundo o último censo do IBGE), de cujo lema ou slogan de gestão política é "*Ananindeua, em outro Patamar*", e que, utiliza-se vergonhosamente do fato da ausência de lei, ferindo as disposições do Ministério da Saúde e o bom senso técnico mínimo, para se louvar da utilização de refrigeradores de uso doméstico para acondicionamento irregular de agentes imunobiológicos (vacinas) nas unidades de saúde municipais.

O Manual da Rede de Frios do Ministério da Saúde, versão 2017 (última atualização) é categórico em discriminar que **REFRIGERADOR DE USO DOMÉSTICO NÃO É RECOMENDADO PARA O ARMAZENAMENTO DE IMUNOBIOLÓGICOS**, vejamos abaixo com os nossos próprios olhos o recorte do Manual em questão:



**6.6 Câmara refrigerada e freezer científico para conservação de imunobiológicos**

Na cadeia de frio, estes equipamentos são indicados para o armazenamento dos imunobiológicos (Figura 24):

As câmaras refrigeradas são aplicáveis aos imunobiológicos armazenáveis à temperatura positiva, de +2°C a +8°C.

Os freezers indicados para os imunobiológicos armazenáveis à temperatura negativa, -25°C a -15°C, tais como febre amarela (FA) e a vacina da poliomielite (VOP).

O conhecimento sobre as câmaras refrigeradas e freezers científicos, funcionamento, componentes e metrologia são requisitos importantes que orientam a escolha do equipamento mais adequado e seguro ao armazenamento dos produtos.

Atualmente, dadas a evolução tecnológica, as novas oportunidades de mercado, as necessidades de qualificação e a otimização dos processos da cadeia de frio, esses equipamentos específicos são recomendados para armazenar imunobiológicos.

Nesse sentido, os refrigeradores de uso doméstico, projetados para a conservação de alimentos e produtos

que não demandam precisão no ajuste da temperatura, não são indicados ao armazenamento e à conservação dos imunobiológicos.<sup>63,64</sup> Assim, deve-se substituir os refrigeradores de uso doméstico, considerando a necessidade contínua do gerenciamento do risco e do aprimoramento da Rede de Frio.

O frigobar não deve ser utilizado para o armazenamento de imunobiológicos, uma vez que não tem efetividade de rendimento. Estes equipamentos não possuem espessura adequada de isolamento das paredes, facilitando a troca de calor do meio.

Os equipamentos devem dispor de procedimentos de fácil acesso e compreensão, demonstrando a forma como estão organizados os imunobiológicos no interior da câmara, evitando trocas inadvertidas, prazo de validade vencido, entre outros. Oriente-se a utilização de mapa ilustrativo e, nas salas de imunização a identificação "USO EXCLUSIVO".<sup>63,64</sup>

**REFRIGERADOR de uso DOMÉSTICO NÃO É RECOMENDADO para o armazenamento de imunobiológicos.**

**NÃO É PERMITIDO O USO DE REFRIGERADOR TIPO FRIGOBAR para o armazenamento de imunobiológicos.**

Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações 55

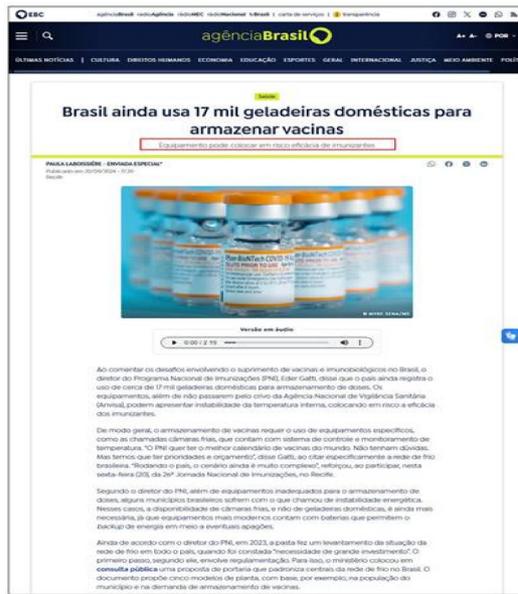
Por diversas razões técnicas (que a municipalidade parece ignorar), não mais se admite a utilização de refrigeradores domésticos para acondicionamento de vacinas e agentes imunobiológicos, com objetivo claro de preservação de sua eficácia e garantia de integridade, que somente pode ser totalmente assegurada em câmaras refrigeradas adequadas, e não nos "arremedos" de improvisações inaceitáveis como no caso das UBS's em Ananindeua. Isto porque, Excelência, a conservação de produtos termolábeis – especialmente os imunobiológicos – é um dos processos mais críticos dentro do setor de saúde. Devido a necessidade de manutenção correta da temperatura, o equipamento que condiciona as vacinas é fundamental, que exige máxima atenção.

Lembra-se, novamente, que estas **não são exigências "inventadas" pelo MP**, mas regramentos técnicos mínimos consolidados há muitos anos pelo Ministério da Saúde, tornando obrigatória a observação de seus critérios por toda a rede SUS, o que tem sido desprezado pelo município de Ananindeua, à guisa do entendimento do magistrado de piso.

Conforme o Padrão da Cadeia de Frios Brasileira visto acima, não se pode associar a geladeira comum ou a geladeira doméstica para conservação e armazenamento de vacinas. Essa é

**uma prática totalmente incorreta e proibida, que também está descrita no RDC 197/2017 (ANVISA).**

É importante que se diga que há maior flexibilidade para acondicionamento de vacinas fora dos padrões estabelecidos, em se tratando de municípios de menor densidade populacional, e com entraves infraestruturais, o que não é o caso de Ananindeua, eis que, como dito, e repete-se, trata-se do **3º maior município da região norte**, mostrando-se inadmissível que se continue administrando **IRREGULARMENTE** os imunizantes em local inapropriado, sem nenhuma justificativa plausível para tanto. Vejamos notícia publicada recentemente no Portal Agência Brasil da EBC<sup>2</sup>, [em 20/09/2024](https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-09/brasil-ainda-usa-17-mil-geladeiras-domesticas-para-armazenar-vacinas):



Não restam dúvidas, portanto, que, a bem da verdade, o Município não pode se escusar de atender aos critérios técnicos estabelecidos no Manual da Rede de Frios do Ministério da Saúde, acima recortado, sendo obrigado, ainda que gradativamente, a promover a integral substituição, no âmbito das unidades de saúde municipais, dos refrigeradores de uso doméstico por câmaras frias adequadas ao correto acondicionamento de vacinas e imunizantes.

Assim, o requerido não pode se omitir no cumprimento de seus deveres de implementar o direito à saúde de forma eficaz e eficiente, sendo seu dever, portanto, atuar para a devida reestruturação do sistema de vacinação, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Portanto, Excelências, incontestável a necessidade de substituição das geladeiras de uso doméstico por câmaras refrigeradas-frias, visando o correto (e indispensável) armazenamento das vacinas e imunobiológicos, neste município de Ananindeua.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2024-09/brasil-ainda-usa-17-mil-geladeiras-domesticas-para-armazenar-vacinas>

Belém II - 1º PJ Direitos  
Constitucionais Fundamentais,  
Defesa Patrimônio Público,  
Moralidade Adm/Ananindeua

Recurso

0812592-87.2025.8.14.0006

**2.2. Da Inexistência de Risco e/ou Grave Lesão à Ordem Administrativa e ao Interesse Público considerando o Princípio Da Reserva Do Possível**

Neste tópico, o Juízo de piso indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado Ministério Público, sob o argumento de que a concessão da tutela de urgência poderia causar riscos à ordem administrativa e ao interesse público, interferindo na gestão administrativa do ente público e violando o princípio da reserva do possível.

Não há Excelências, *data máxima vênia*, um único fundamento que sustente tal arguição constante na decisão agravada, haja vista a absoluta superação deste mito que visa desconstituir a legitimidade coercitiva do Poder Judiciário sobre os demais, quando configurado defeito no exercício das competências básicas de cada ente da administração pública, tal qual visto nos autos.

Reforça-se isto no julgado abaixo colacionado, que demonstra a validade da intervenção do Poder Judiciário ante a denúncia de descaso público, uma vez que **não está a se criar nova competência do ente estatal, mas tão somente impondo-se o cumprimento de uma já existente:**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATUAÇÃO DO MPF VIA ACP. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE COMPROVADA. 1. Tendo em vista a solidariedade dos entes federativos que integram o pólo passivo da presente demanda, resta afastada a possibilidade de qualquer um deles de eximir-se da obrigação. 2. O Ministério Público tem legitimidade para defesa de direitos individuais indisponíveis em favor de pessoa carente individualmente considerada, na tutela dos seus direitos à vida e à saúde. 3. **Não configura violação ao princípio da separação dos poderes a dispensação de fármaco pela via judicial, uma vez que, ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento.** 4. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. (TRF-4 - APELREEX: 50056433920144047007 PR 5005643-39.2014.404.7007, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 26/01/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/01/2016)

Ao nos aprofundarmos na jurisprudência pátria, reforça-se o que vem sendo decidido no mesmo sentido que o pleiteado nesta ação, pretendendo-se garantir, por exemplo, acessibilidade nas unidades de saúde às pessoas com deficiência (o que não é ofertado no Hospital em tela), a fim de assegurar o direito à saúde, eis que o Poder Público deve cumprir com as legislações a que está subordinado quanto a este aspecto, não caracterizando violação ao princípio da separação de poderes:

**REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER - REFORMA E ADEQUAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL**

Belém II - 1º PJ Direitos  
Constitucionais Fundamentais,  
Defesa Patrimônio Público,  
Moralidade Adm/Ananindeua

Recurso

0812592-87.2025.8.14.0006



– RISCO A SAÚDE – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E ACESSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO A SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – SENTENÇA RATIFICADA. Não configura violação à separação dos poderes a ingerência do Poder Judiciário na determinação de adoção de políticas públicas constitucionalmente garantidas, por parte do Estado, quando este se mantém omissivo em propiciar condições mínimas de salubridade e saúde adequada à população, por meio de um Posto de Saúde de sua responsabilidade. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento, por oportunidade do julgamento do ARE 947823 AgR, quanto à possibilidade e dever de intervenção do Poder Judiciário em caso de inércia do Poder Executivo para a consolidação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes. (TJ-MT Remessa Necessária: 00428495620158110041 MT, Relator: José Zuquim Nogueira, Data de Julgamento: 11/12/2018, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/01/2019) (grifo nosso).

Portanto, não há vedação para negativa da tutela com base em tal fundamento isolado.

Interessante anotarmos que, segundo entendimento de Masson (2016, p. 290) “a cláusula da Reserva do Possível seria uma limitação jurídico-fática que poderia ser apresentada pelos Poderes Públicos tanto em razão das restrições orçamentárias que lhes impediria de implementar os direitos e ofertar todas as prestações materiais demandadas, quanto em virtude da desarrazoada prestação exigida pelo indivíduo”.

Nesse sentido, apenas por amor à argumentação, destaca-se que a alegação seca e esvaziada, até mesmo genérica, levantada pelo magistrado de piso no presente caso, *data máxima vênia*, não tem o condão de sequer evoluir à debate a questão na instrução do feito, posto que tão somente se limitou a levantar a tese da “Reserva do Possível”, pontuando que a concessão da tutela dependeria de circunstâncias orçamentárias, operacionais e estruturais, sem fazer mínima comprovação de tais levantamentos.

Sobre o argumento de que a intervenção do poder judiciário afrontaria o princípio da Reserva do Possível, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM HOSPITAL MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE RESTABELECE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TAIS CASOS, EXCEPCIONALMENTE. PRECEDENTES: AGRG NO ARE 886.710, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 19.11.2015 E AGRG NO RE 669.635, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 13.4.2015. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES TAMBÉM DESTA CORTE: AGRG NO RESP. 1.366.329/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 15.9.2014 E RESP. 1.367.549/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 8.9.2014. NÃO COMPETE AO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, APRECIAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **O STF firmou entendimento de que não ofende o princípio da**

Belém II - 1º PJ Direitos  
Constitucionais Fundamentais,  
Defesa Patrimônio Público,  
Moralidade Adm/Ananindeua

Recurso

0812592-87.2025.8.14.0006

**separação de poderes, a atuação do Poder Judiciário em determinados casos, onde se pretenda obrigar o Poder Executivo a adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.**

2. Esta Corte vem adotando o referido posicionamento, de modo que a sua aplicação monocrática não configura violação ao princípio do Colegiado.

3. Não compete ao STJ, em sede de Recurso Especial, ainda que em Aclaratórios, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.192.779/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 11/3/2016.)

Consoante o entendimento emitido pelo STJ, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também se posicionou sobre o assunto, consignando o seguinte:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO-APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LOTEAMENTO URBANO-IRREGULARIDADES URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O MUNICÍPIO E A EMPRESA LOTEADORA- -TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL-NÃO CABIMENTO-LIMITAÇÃO MULTA DIÁRIA.

É dever do Poder Público municipal, por meio de seu poder de polícia, fiscalizar o cumprimento da Lei de Parcelamento do Solo, do Plano Diretor, bem como das demais normas urbanísticas, de modo a assegurar a proteção do meio ambiente, à moradia e a dignidade da pessoa humana, por expressa disposição dos artigos 30, inciso VIII e 182 da Constituição Federal. - O artigo 2º da Lei Federal nº6.766/79 é claro a dispor que compete ao loteador a execução das obras de infraestrutura, como vias de circulação, escoamento de águas pluviais, rede de esgoto, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar. - O Município possui o dever de agir para que o loteamento clandestino ou irregular observe a legislação pertinente, estabelecendo em seu art. 40 da Lei nº 6.776/79, a responsabilidade subsidiária pelas consequências advindas da inexecução das obras de infraestrutura básica. -Os deveres de indenização e recuperação ambientais são providências ressarcitórias de natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a restauração do status quo ante da área atingida e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem supraindividual salvaguardado, que, nos termos do art. 225 da Constituição, é "de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Os requeridos já foram condenados a promoverem a efetiva adequação da destinação do esgoto do loteamento Bom Jesus em conformidade com o Plano de Controle Ambiental(doc. ordem nº76-TJ) e ao pagamento de indenização destinada à recomposição do patrimônio ambiental lesado, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei nº7347/85. -**A implementação das políticas públicas que assegurem o cumprimento do núcleo essencial dos direitos fundamentais contemplados pela Carta Magna deve prevalecer sobre a teoria da reserva do possível.** - Na fixação da multa cominatória, o juiz deve ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não configurar um ônus excessivo que comprometa o cumprimento da própria obrigação principal. Limitação da multa diária para R\$500,00(quinhetos reais), limitada a R\$50.000,00(cinquenta mil reais). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.133712-4/002, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2024, publicação da súmula em 12/09/2024)

Novamente, imprescindível a atuação do Ministério Público Estadual, mais especificamente esta Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais de Ananindeua, para a defesa

Belém II - 1ª PJ Direitos  
Constitucionais Fundamentais,  
Defesa Patrimônio Público,  
Moralidade Adm/Ananindeua

Recurso

0812592-87.2025.8.14.0006



do direito à saúde, no que tange à necessidade de substituição das geladeiras domésticas por câmaras frias adequadas em todas as unidades de saúde deste município, com o objetivo de cumprir com o determinado pelo Manual da Rede de Frios (2017), do Ministério da Saúde.

Portanto, conforme se depreende dos julgados acima, a concretização do direito à saúde dos cidadãos não pode estar sujeita à discricionariedade da Administração Pública Municipal, e sendo assim, o poder público, na pessoa do Município, não pode, a pretexto de conveniência ou de mera oportunidade, comprometer a eficácia desse direito básico, eximindo-se das atribuições que lhes foram outorgadas constitucionalmente.

### **2.3. Da Suficiência de Prazo para o cumprimento das Providências Necessárias e da Adoção de Medidas Emergenciais para contratação de serviços de saúde. Da legalidade do atendimento dos pedidos pelo agravado através da dispensa ou inexigibilidade de licitação**

Outrossim, por derradeiro, o juízo *a quo* entendeu ser insuficiente o prazo de 90 (noventa) dias, requerido por este *parquet*, com a premissa de que tal exiguidade de prazo poderia gerar medidas ineficazes ou precipitação administrativa.

De igual maneira, não prospera a referida tese, considerando, quem sabe, suposta infringência do dispositivo dos arts. 167 e 169 da Constituição, indicando a imprescindibilidade da realização de procedimento licitatório, uma vez que a aquisição dos equipamentos hospitalares em questão, a ser delimitada em decisão judicial nos autos, não precisa necessariamente ser precedida de licitação, para atendimento particular da demanda que salta à urgência, na forma do que prevê o art. 37 da CF e art. 75, inciso VIII da lei federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), uma vez que a compra direta se dará para cumprimento de decisão judicial, conforme verifica-se taxativamente a seguir:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

A aplicação do art. 75, inciso VIII, exige, pelo menos, a conjugação de quatro requisitos essenciais: **emergência, urgência de atendimento, comprometimento da continuidade de**



**serviço público e risco à segurança de pessoas ou bens.** No cenário em análise, todos esses elementos estão inequivocamente presentes.

Em primeiro lugar, **o estado de emergência** se revela a partir do contexto fático que motivou a propositura da ação judicial, qual seja a situação de precariedades na estrutura de armazenamento vacinal nas unidade de saúde de Ananindeua, com gravíssimo risco à integridade física de seus usuários. O reconhecimento judicial da necessidade urgente de aquisição das câmaras-refrigeradas reforça, inclusive, a gravidade da omissão administrativa e a urgência da medida, o que legitima a adoção de providência imediata pela via da contratação/compra direta.

Em segundo lugar, **há evidente urgência de atendimento**, pois o cumprimento da determinação judicial requer ação tempestiva para cessar a lesão ou ameaça a direitos fundamentais, como a oferta do direito à saúde em condições seguras e dignas. A morosidade administrativa em instaurar processo licitatório tradicional comprometeria o próprio comando judicial, que visa resguardar a efetividade da prestação da saúde com padrões mínimos de salubridade e segurança.

O terceiro elemento refere-se ao **comprometimento da continuidade do serviço público**. A prestação do serviço de saúde de imunização, como visto acima, depende de infraestrutura e protocolos mínimos, e a manutenção das atividades em ambiente insalubre, inseguro ou interditado prejudica diretamente o exercício do direito social à saúde, consagrado no art. 6º da Constituição Federal. A paralisação ou interrupção dos atendimentos por ocorrência de fenômenos anômalos, por exemplo, não apenas fere direitos constitucionais, como também pode acarretar danos sociais irreparáveis aos munícipes atendidos.

Por fim, está presente o requisito do **grave risco à segurança de pessoas**, uma vez que a atual condição de acondicionamento irregular de vacinas representa claríssima ameaça à integridade física dos usuários do sistema público vacinal, em Ananindeua. Esse risco, quando documentado em laudos técnicos ou verificado por inspeções (como no caso em tela), justifica o pronto emprego de medidas emergenciais, sob pena de responsabilização da Administração por eventual omissão dolosa ou culposa.

Além disso, é importante observar que a decisão judicial que se busca ser proferida no bojo do presente recurso, inclusive, por possuir prazos determinados para cumprimento, impõe à via licitatória convencional inequívoca ineficiência diante da necessidade de cumprimento célere. A contratação/compra direta, nesses casos, não representa violação à legalidade, mas sim instrumento para concretização de comando judicial e de salvaguarda de direitos fundamentais.

Dessa forma, a utilização do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se não apenas juridicamente possível, como necessária e proporcional, permitindo à Administração atender à ordem judicial com presteza e responsabilidade, garantindo a continuidade do serviço de saúde e a integridade dos cidadãos envolvidos.

No caso em exame o agravado não pode aproveitar-se da própria morosidade em não



finalizar os devidos procedimentos licitatórios, alegando que estaria impedido de cumprir a decisão judicial. Acolher tal argumento seria privilegiar o descaso em desrespeito às normas constitucionais e internacionais (com força normativa constitucional) de defesa dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

A imprescindibilidade do processo licitatório não poderá ser invocada pelo Município de Ananindeua como obstáculo ao cumprimento de decisão judicial que determine a adoção das providências necessárias de aquisição das câmaras frias, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, supremacia do interesse público e, sobretudo, da dignidade humana.

Embora o processo licitatório seja, como regra, o meio ordinário de contratação na Administração Pública (art. 37, XXI, da CF/88), o próprio ordenamento jurídico prevê exceções justificadas —como é o caso da dispensa de licitação por situação emergencial, prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Essa norma reflete o entendimento de que a licitação não deve ser um fim em si mesma, mas um instrumento de obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público —**o que, em contextos emergenciais, pode ser frustrado caso o procedimento licitatório seja utilizado de maneira inflexível e burocrática.**

#### **2.4. Da Antecipação dos efeitos da tutela recursal. Do cabimento da reforma liminar da decisão**

Excelências, todos os elementos de prova apontam no sentido de que o feito não pode aguardar decisão final, transitada em julgado, para que as unidades de saúde de Ananindeua se vejam efetivamente assistidas de equipamentos adequados para armazenamento de vacinas e imunizantes e que garantam sua inteira qualidade, bem como seu regular funcionamento. Todas as hipóteses aventadas atraem a necessidade de medidas urgentes, para não haver o perecimento de direitos.

O Representante Ministerial pleiteia, dessa forma, a concessão do efeito “ativo”/suspensivo ao presente recurso com fulcro no que estabelece o art. 1.019, I do Código de Processo Civil, considerando que resultará lesão grave de difícil reparação, haja vista que a decisão do magistrado, indeferindo a tutela de evidência e urgência requerida, terminará por conduzir a continuidade das lesões de oferta do serviço vacinal aos munícipes, e que podem ser facilmente solucionadas a partir do comando jurisdicional que obrigue o Município de Ananindeua à adquirir os equipamentos adequados para correto armazenamento das vacinas em suas unidades de saúde, conforme todos os relatórios apresentados nos autos.

Cumprе ressaltar que caso não seja concedido o efeito ativo/suspensivo ao presente agravo, as razões de inconformismo do Ministério Público tornar-se-ão praticamente inócuas, ou de difícil resultado prático, e/ou atrair consequências de difícil ou impossível reparação, na esteira do que precisamos considerar que as inconsistências anotadas, são lesões graves ao direito fundamental à



saúde, e que poderão acarretar violações de alta monta nos atendimentos atualmente prestados nos referidos equipamentos públicos.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base nas razões acima expostas, vem o Ministério Público Estadual, respeitosamente, requerer que:

- a) Seja recebido o presente recurso em seus efeitos legais, nos termos do art. 1015 e seguintes do CPC, com a com a **concessão imediata da tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, para reformar a decisão agravada**, determinando-se ao Município de Ananindeua que, no prazo de 90 (noventa) dias, **substitua todas as geladeiras de uso doméstico atualmente utilizadas para armazenamento vacinal por câmaras refrigeradas-frias adequadas**, em todas as suas unidades de saúde, inclusive que possuam outros nomes "apócrifos" (SUPER CLÍNICA, CLÍNICA SAÚDE DA FAMÍLIA, ESF, USF, SUPER CENTRO DE SAÚDE, POLICLÍNICAS, HOSPITAL PRONTO SOCORRO, MATERNIDADE MUNICIPAL, ETC), para o correto acondicionamento de agentes imunobiológicos e imunizantes, **EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO MANUAL DA REDE DE FRIOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (2017) E NAS RDC's Nº 197/2017 e Nº 50/2002 DA ANVISA**; bem como realizar todas as medidas necessárias para adequação estrutural e física do serviço de imunização nas Unidades Básicas de Saúde, localizadas neste Município de Ananindeua, preservando, assim, a eficácia dos mesmos;
- b) A cominação ao Agravado de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado, **com estabelecimento por essa colenda e egrégia Turma de teto do valor da multa eventualmente acumulada**, pelo menos correspondente ao valor da presente causa (R\$ 500.000,00);
- c) Seja intimado o agravado, conforme art. 1010, §1º do CPC, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal;
- d) *In meritis causae*, que seja **REFORMADA** a decisão recorrida, no sentido de **CONCEDER INTEGRALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** ao ID 145487068, por ser esta medida de justiça!

Nestes termos, pede deferimento.

Ananindeua, <<Data ao finalizar>>.

-Assinado Eletronicamente-

**GRUCHENKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE**

*1ª Promotora de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais,  
Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua, em exercício*

Belém II - 1º PJ Direitos  
Constitucionais Fundamentais,  
Defesa Patrimônio Público,  
Moralidade Adm/Ananindeua

Recurso

0812592-87.2025.8.14.0006

